

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO À MP Nº 793, DE 2017 (MENSAGEM Nº 267, de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada TEREZA CRISTINA

Após leitura de nosso relatório e voto no dia de ontem, 6 de novembro, nesta Comissão Mista, nos foram apresentados argumentos para que incorporássemos as seguintes alterações no Projeto de Lei de Conversão, as quais acatamos:

**A) Ausência de limitação de valores para que o adquirente pague as parcelas com base em sua receita bruta:**

Para fazer jus à modalidade de parcelamento prevista no art. 3º que fixa o valor das parcelas posteriores à entrada em 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural no ano imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, a Medida Provisória estabelece que o adquirente de produção rural não poderá ter dívida total, sem reduções, superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O valor estabelecido não reflete a realidade das dívidas da grande maioria dos adquirentes, que merecem as condições de parcelamento referidas.

Por essa razão, além de alterarmos o percentual a incidir sobre a receita bruta para 0,3%, como ressaltamos ontem no nosso voto, também alteramos o art. 3º para permitir que os adquirentes com qualquer valor de dívida possam se enquadrar nas condições de parcelamento previstas nesse



dispositivo, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 46, 216, 251, 295, 367 e 482, nos termos do PLV.

### **B) Regulamentação diferenciada, no âmbito da RFB e da PGFN, para utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa**

Em nosso relatório original chamamos atenção para o fato de que a MP nº 793, de 2017, não contempla a situação dos devedores com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Ressaltamos que tal omissão é injusta, uma vez em outros parcelamentos, como o da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, tal situação está contemplada e que os produtores rurais convivem com inúmeros prejuízos em razão de condições climáticas ou concorrenciais. Por essa razão, passamos a incluir tal possibilidade no PLV.

Inicialmente, permitimos que os devedores com dívida total de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) poderiam liquidar o saldo consolidado de que trata o inc. II do art. 2º, o inc. II do *caput* do art. 3º e o inc. II do §2º do art. 3º, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016. Contudo, para deixar a redação do PLV ainda mais similar à da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passamos a prever que o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) aplica-se tão somente ao parcelamento feito no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não incluindo qualquer limite de débitos para o parcelamento no âmbito da Receita Federal.

Assim, de acordo com a nova redação do PLV, passa a ser possível a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo do PRR. Com isso, acata-se, ainda que parcialmente, as emendas nº 683; 166; 144; 318; 526; 531; 540; 668; 82; 138; 157; 195; 252; 322; 353; 521; 533; 288; 374; 475; e, 696; nos termos do PLV.

### **C) Isenção de Imposto de Renda, da CSLL, de PIS/Pasep e da Cofins**



A Medida Provisória não ajusta a base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em função das eventuais cessões de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, e dos valores decorrentes da redução de multas, juros, encargo legal e honorários advocatícios.

Essa situação é corrigida no projeto de lei de conversão da Medida Provisória, mediante inserção de dispositivo que acata esse ponto, em termos similares ao disposto nas emendas nº 34, 75, 130, 199, 335, 347, 501, 551 e 682.

São essas as novas alterações que propomos aos eminentes pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada TEREZA CRISTINA  
Relatora





CD/17689.05469-42